



JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE RIACHO DOS CAVALOS/PB

IMPRENSA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE RIACHO DOS CAVALOS

ANO XLIV

Publicações Diversas

Quinta feira, 21 de maio de 2020.

EDIÇÃO EXTRA

ATOS DO PODER EXECUTIVO



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DOS CAVALOS

CONVOCAÇÃO PARA ASSINAR CONTRATO

PROCESSO: Tomada de Preços nº 00002/2020.

OBJETO: Contratação de Empresa Especializada para Executar a Construção/implantação da Reforma de Praças e Canteiros No Município de Riacho dos Cavalos/PB - Conforme Projeto e Contrato de Repasse 10161653/2018 - MCidades. NOTIFICAÇÃO: Convocamos a seguinte empresa para no prazo de 05 (cinco) dias consecutivos, considerados da data desta publicação, comparecer junto a Comissão Permanente de Licitação objetivando a assinatura do respectivo contrato, sob pena de incidência da cominação prevista no Art. 81, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores: CRV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME - CNPJ 07.609.311/0001-00. INFORMAÇÕES: na sede da CPL, Rua Dr. Antônio Carneiro, 58 - Centro - Térreo - Riacho dos Cavalos - PB, no horário das 07:00 as 11:00 horas dos dias úteis. Telefone: (083) 3449-1060. Riacho dos Cavalos - PB, 20 de Maio de 2020. LORETA MARIA VIEIRA - Presidente da Comissão.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DOS CAVALOS

LEI Nº 691/2020

EM, 20 DE MAIO DE 2020.

Altera, extingue e cria cargos na estrutura administrativa do Município, alterando dispositivos das leis municipais de nº 630 e 643/2017, dando outras providências.

O Prefeito Municipal de Riacho dos Cavalos, no uso das suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei altera, extingue e cria cargos na estrutura administrativa do Município, nas Secretarias que menciona e altera dispositivos das Leis 630/2017 e 643/2017, dando outras providências.

Capítulo I DA ALTERAÇÃO DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA Seção I

Da Secretaria de Controle Interno

Art. 2º. Fica extinto no âmbito da Secretaria Municipal de Controle Interno, os seguintes cargos em comissão de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal:
I – 02 (dois) cargo de Controladores gerais, criado pela Lei nº 630/2017, de 15/02/2017;

Capítulo II DA ALTERAÇÃO DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA Seção II

Da Secretaria de Administração

Art. 3º. Fica extinto no âmbito da Secretaria Municipal de Administração, o seguinte cargo em comissão de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal:
I – 01 (um) cargo de **Controlador Interno**, criado pela Lei nº 643/2017;

Art. 4º. Ficam criado no âmbito da Secretaria Municipal de Administração, os seguintes cargos de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal:

- I – 01 (um) cargo de **Controlador Geral**;
- II - 03 (três) cargos de **Subcontrolador Geral**.

Seção III

Da Secretaria de Saúde, Saneamento e Desenvolvimento Ambiental

Art. 5º. Fica extinto no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, Saneamento e Desenvolvimento Ambiental, o seguinte cargo em comissão de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal:

- I – 01 (um) cargo de **Diretor do CAPS e PAB**, criado pela Lei nº 643/2017;

Art. 6º. Ficam criado no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, Saneamento e Desenvolvimento Ambiental, os seguintes cargos de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal:

- I – 01 (um) cargo de **Diretor do CAPS**;
- II - 01 (um) cargo **Diretor do PAB**;
- III – 03 (três) cargos de **Gerente de Unidades Básicas de Saúde – UBS e**,
- IV – 01 (um) cargo de **Diretor de Saúde bucal**.

Seção IV

Da Secretaria de Educação

Art. 7º. Fica criado 01 (um) cargo de **Diretor de Ensino**, na estrutura, prevista na Lei 643/2017, de 06/12/2017, que cria nova Estrutura Administrativa, com as competências, qualificações e vencimentos correspondentes ao cargo respectivo.

Art. 8º. Fica criado 02 (dois) cargo de **Coordenador**, na estrutura, prevista na Lei 643/2017, de 06/12/2017, que cria nova Estrutura Administrativa, com as competências, qualificações e vencimentos correspondentes ao cargo respectivo.

Art. 9º. Fica criado 02 (dois) cargo de **Subcoordenador**, na estrutura, prevista na Lei 643/2017, de 06/12/2017, que cria nova Estrutura Administrativa, com as competências, qualificações e vencimentos correspondentes ao cargo respectivo.

Art. 10. A remuneração e os padrões de vencimentos dos cargos criados nesta Lei serão os constantes no anexo II e suas tabelas, integrantes da presente Lei.

Art. 11. Fica o Executivo Municipal autorizado a promover a transposição de dotações orçamentárias dos cargos extintos para os recém criados bem como a realizar a eventual abertura de crédito adicional especial, no montante do agrupamento das respectivas dotações orçamentárias, constante na Lei Orçamentária vigente para o exercício de 2020, dando-lhes sustentação legal, limitado ao percentual legalmente instituído.

Art. 12. Permanecem inalterado os demais dispositivos da Lei Municipal 643/2017, de 06 de dezembro de 2017.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Riacho dos Cavalos/PB, 20 de maio de 2020.

Joaquim Hugo Vieira Carneiro
Prefeito Constitucional



JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO
DE RIACHO DOS CAVALOS/PB

IMPrensa Oficial do Município de Riacho dos Cavalos

ANO XLIV	Publicações Diversas	Quinta feira, 21 de maio de 2020.
----------	----------------------	-----------------------------------

EDIÇÃO EXTRA



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DOS CAVALOS

ANEXO I – TABELA DE VENCIMENTOS, REMUNERAÇÃO E PADRÃO DE VENCIMENTOS DOS CARGOS CRIADOS NESTA LEI.

ANEXO I – Quadro: Administração

CARGO	Natureza	Remuneração (R\$)	Cargos Lei 643	Novos Cargos	Nº total de vagas	Carga horária semanal
Controlador Geral	Comissionado	3.200,00	-	01	01	40 horas
Subcontrolador Geral	Comissionado	2.500,00	-	03	03	40 horas
Diretor do CAPS	Comissionado	2.500,00	-	01	01	40 horas
Diretor do PAB	Comissionado	2.500,00	-	01	01	40 horas
Gerente de Unidade Básica de Saúde	Comissionado	1.500,00	-	03	03	40 horas
Diretor de Saúde Bucal	Comissionado	2.500,00	-	01	01	40 horas
Diretor de Ensino	Comissionado	1.800,00	04	01	05	40 horas
Coordenador	Comissionado	1.250,00	05	02	07	40 horas
Subcoordenador	Comissionado	1.045,00	05	02	07	40 horas

Joaquim Hugo Vieira Carneiro
Prefeito Constitucional



JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE RIACHO DOS CAVALOS/PB

IMPrensa Oficial do Município de Riacho dos Cavalos

ANO XLIV

Publicações Diversas

Quinta feira, 21 de maio de 2020.

EDIÇÃO EXTRA



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DOS CAVALOS

LEI Nº 692/2020

EM, 20 DE MAIO DE 2020.

Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2021 e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE RIACHO DOS CAVALOS, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais e em atenção ao que dispõe a Lei Orgânica Municipal, bem como em consonância com o artigo 35, § 2º, inciso II, do ADCT, da Constituição Federal de 1988 e em consonância com a Lei Complementar Nacional nº 101/2000, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei em cumprimento ao disposto no Art. 165, parágrafo 2º da Constituição Federal, e com base no artigo 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, estabelece as Diretrizes Orçamentárias do Orçamento do Município, para o exercício 2021 e compreende:

- As prioridades da administração pública municipal;
- A estrutura e organização do orçamento anual;
- As diretrizes gerais, as orientações e os critérios para a elaboração e a execução da lei orçamentária anual do Município de RIACHO DOS CAVALOS e suas alterações para o exercício de 2021;
- As disposições relativas as despesas com pessoal e encargos sociais;
- As disposições relativas a dívida pública e seus respectivos encargos;
- As disposições sobre alterações na legislação tributária municipal;
- Critérios para a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- Condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- Outras disposições gerais.

CAPÍTULO II DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 2º. As metas e prioridades da administração pública municipal, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual de 2021, embora não se constituam, todavia, em limite a programação das despesas, serão assim fixadas:

I – do Poder Legislativo:

- Modernização dos serviços do Poder Legislativo, mediante a racionalização das atividades administrativas e melhoria das rotinas de trabalho;
- Adoção de iniciativas que venham sensibilizar a população para a participação do processo legislativo.

II – do Poder Executivo:

a) **Ampliação e melhoria da infraestrutura dos equipamentos públicos e adequação do quadro de servidores para a oferta de serviços essenciais básicos nos segmentos:**

a.1 Educação – oferta de vagas no ensino regular fundamental, para todas as crianças em idade escolar dentro das expectativas do Plano Nacional de Educação (PNE), com foco nas seguintes metas:

a.1.1. estruturantes para a garantia do direito a educação básica com qualidade e que assim promovam a garantia do acesso a universalização do ensino obrigatório e a ampliação das oportunidades educacionais com melhoria do ensino;

a.1.2. a redução das desigualdades e a valorização da diversidade que visem a equidade;

a.1.3. de valorização dos profissionais da educação para assegurar que as metas anteriores sejam atingidas;

a.2. Saúde e Saneamento – com restauração da rede física e melhoria da qualidade dos serviços de saúde de acesso universal, igualitário e gratuito prestados na rede municipal com destaque para os níveis de atendimento que proporcione a melhoria da qualidade de vida da população, redução da mortalidade infantil, mediante consolidação das ações básicas de saúde e saneamento;

a.3. **Promoção social a família, a criança e ao adolescente e a população idosa** com ênfase no cumprimento das políticas estabelecidas no Estatuto do Idoso, Estatuto da Criança e do Adolescente, devendo na lei orçamentárias os recursos relativos a programas sociais a serem prioritariamente destinados ao atendimento de habitantes carentes do Município, com renda comprovadamente inferior a um quarto de salário mínimo por pessoa da família.

a.4. Incentivo aos trabalhos rurais mediante ampliação de assistência ao trabalhador com a promoção de metas e prioridades que venham contribuir para a descoberta das vocações locais.

a.5. Ampliação de ofertas de emprego e renda a população com a promoção de capacitação e criação e incentivo para as oportunidades ao primeiro emprego em parceria com a iniciativa privada, como forma de fomentar a economia local.

a.6. Recuperação e conservação do meio ambiente visando ao atendimento das determinações constantes no art. 225 da Constituição Federal.

a.7. De desenvolvimento em articulação com os governos estadual e federal, de programas voltados a implementar políticas de renda mínima, erradicação do trabalho infantil, preservação do meio ambiente, construção de casas populares e preservação das festividades histórico-culturais e artísticas.

b) **Reforço da infraestrutura econômica, nas áreas de:**

b.1. Transporte, com melhoramento e conservação da malha viária municipal;

b.2. Energia Elétrica, para fins de irrigação e eletrificação rural;

b.3. Construção de reservatório e de rede de distribuição de água para o consumo humano e de irrigação.

c) **Apoio ao desenvolvimento dos setores diretamente produtivos, nos segmentos:**

c.1. Do desenvolvimento da agropecuária;

c.2. Da indústria, com ênfase as pequenas e micro empresas;

c.3. Do Desenvolvimento da produção mineral.

d) **Ações administrativas que objetivem:**

EXPEDIENTE

Jornal Oficial do Município

Lei nº 174/76, de 27 de janeiro de 1976 – Lei 394/95, de 18 de março de 1995.

Distribuição Gratuita – Prefeito – Joaquim Hugo Vieira Carneiro



JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE RIACHO DOS CAVALOS/PB

IMPrensa Oficial do Município de Riacho dos Cavalos

ANO XLIV

Publicações Diversas

Quinta-feira, 21 de maio de 2020.

EDIÇÃO EXTRA

d.1. A reorganização e modernização da estrutura administrativas do Poder Executivo Municipal, visando a otimização da prestação dos serviços públicos a comunidade;
d.2. A busca do equilíbrio financeiro do município pela eficiência das políticas de administração tributárias, cobrança da dívida e combate a sonegação.

Art. 3º. Para consecução das prioridades previstas no art. 2º, o orçamento anual deverá consignar metas relacionadas com as seguintes ações de governo:

I – NA ÁREA SOCIAL

a. Na educação e cultura:

- a.1. Atendimento do ensino infantil (creches e pré-escolas) a população de zero a cinco anos, de modo a atender a totalidade das crianças nesta faixa etária;
- a.2. Atendimento do ensino fundamental a população de seis a quatorze anos, aumentando a oferta de vagas em 100%;
- a.3. Melhoria da produtividade do sistema educacional, provendo cursos ou treinamento para o mínimo de 100% dos professores da rede municipal;
- a.4. Redução do índice de analfabetismo da população acima de 14 (quatorze) anos, aumentando a oferta de vagas no ensino de jovens e adultos em 90%;
- a.5. Redução a zero da taxa de evasão escolar, implementando o programa de garantia de bolsa escola e de esporte e lazer;
- a.6. Apoio ao portador de deficiências físicas e de necessidades especiais;
- a.7. Manutenção do transporte escolar para os alunos do Município;
- a.8. Expansão das atividades de educação física e desporto para mais escolas da rede municipal de ensino;
- a.9. Distribuição da merenda escolar a todas as escolas do Município;
- a.10. Apoio a atividades e extensão universitária;
- a.11. Apoio a todos os projetos culturais do município, especialmente a promoção das festividades comemorativas do dia da cidade, carnaval, festas juninas e do padroeiro.

b. Da saúde pública

- b.1. Elevação dos níveis de saúde da população, reduzindo pela metade o índice de mortalidade infantil;
- b.2. Atendimento Ambulatorial, emergencial e hospitalar a população do município;
- b.3. Manutenção do Fundo Municipal de Saúde;
- b.4. Estruturação dos serviços de vigilância sanitária, controle de doenças e fortalecimento dos serviços de saúde do município;
- b.5. Manutenção dos Programas Básicos de Saúde na Família;
- b.6. Manutenção dos Programas de Saúde na Família.

c. De habitação e saneamento básico

- c.1. Aprimoramento da infraestrutura básica do município;
- c.2. Construção e melhoria de casas populares.

d. De Assistência Social

- d.1. Assistência a criança, ao adolescente, ao idoso e ao portador de deficiência física, mediante a ampliação dos atuais programas;
- d.2. Ampliar os programas de assistência comunitária;
- d.3. Melhorar a assistência nutricional, com a distribuição de cestas básicas a famílias carentes;
- d.4. Estimular programas de assistência comunitária;

- d.5. Ajuda financeira para pessoas carentes, em deslocamento para outros centros;
- d.6. Distribuição de medicamentos a pessoas de baixa renda;
- d.7. Apoio aos pequenos negócios, as empresas comunitárias, na criação de emprego e melhoria de renda familiar;
- d.8. Manutenção do Fundo Municipal de Assistência Social.

II - NA ÁREA ECONÔMICA:

a. Agropecuária

- a.1. Assistência e incentivo a produção agrícola;
- a.2. Aquisição de equipamentos e implementos agrícolas, para distribuição com agricultores carentes;
- a.3. Fortalecimento do pequeno produtor rural;
- a.4. Distribuição de sementes ao pequeno produtor;
- a.5. Combate a seca e a pobreza rural.

b. indústria, comércio e turismo

- b.1. Apoio a pequenas e micro empresas do município, como forma de fomento a geração de emprego e renda;

III - NA ÁREA DE INFRAESTRUTURA:

a. Recursos Hídricos

- a.1. Desenvolvimento da infraestrutura rural, para fins de irrigação;

b. Transportes

- b.1. Conservação e apoio a malha rodoviária municipal;

c. Energia

- c.1. Ampliação da rede de eletrificação urbana e rural;
- c.2. Manutenção da eletrificação urbana e rural;

d. Serviços Urbanos

- d.1. Melhoria e ampliação das condições de funcionamento dos serviços de limpeza pública da cidade, com modernização da coleta de lixo;
- d.2. Ampliação e manutenção da coleta de lixo;
- d.3. Manutenção, ampliação e adaptação de prédios públicos do Município;
- d.4. Arborização da cidade;

Parágrafo Único. Parte integrante desta lei, anexo único que estabelece a fixação das despesas de capital para o exercício de 2021.

Art. 4º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – **Programa:** o instrumento de organização da ação governamental, visando a realização dos objetivos pretendidos em consonância com o plano plurianual;

II – **Atividade:** um instrumento de programação destinado a alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações de caráter contínuo e permanente dos quais resulte um produto característico da ação do governo.

III – **Projeto:** um instrumento de programação necessário para alcançar o objetivo de um Programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, de que decorra ou aperfeiçoamento da ação governamental.

IV – **Operação especial:** as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações do



JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE RIACHO DOS CAVALOS/PB

IMPrensa Oficial do Município de Riacho dos Cavalos

ANO XLIV

Publicações Diversas

Quinta feira, 21 de maio de 2020.

EDIÇÃO EXTRA

governo, das quais não resulta em produto, e não gera contraprestação direta sob forma de bens ou de serviços.

§ 1º Cada programa deverá identificar as ações necessárias para atingir os seus objetivos sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as respectivas unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em metas específicas com localização física integral ou parcial, em relação as quais não poderá haver alteração na finalidade ou na denominação.

§ 3º Cada atividade, projeto ou operação especial deverá indicar a função e a subfunção a que se vincula.

§ 4º A lei do orçamento identificará as atividades, projetos e operações especiais por categoria de programação e respectivos subtítulos, com indicação de suas metas físicas.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 5º. O projeto de lei orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal será composto de:

- I – mensagem;
- II – projeto de lei do orçamento;
- III – tabelas explicativas.

§ 1º A mensagem que encaminhar ao projeto de lei orçamentária anual conterá:

- a. Exposição circunstancial da situação econômica financeira do Município;
- b. Exposição e justificativa da política econômica financeira;
- c. Justificativa da receita no tocante ao orçamento de capital.

Art. 6º. O orçamento fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária deletando-a por categoria de programação em seu menor nível, com as respectivas dotações, a fonte de recursos e os grupos de despesas, conforme a seguir discriminados:

I – DESPESAS CORRENTES:

- a. Pessoal e encargos sociais;
- b. Renegociação das dívidas e pagamentos de juros e demais encargos decorrentes;
- c. Pagamento de precatórios judiciais e de outras obrigações legais;
- d. Outras despesas correntes.

II – DESPESAS DE CAPITAL:

- a. investimentos;
- b. inversão financeira;
- c. amortização da dívida consolidada;
- d. Outras despesas de capital.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 7º. Na elaboração do orçamento fiscal para o exercício de 2021 deverão ser observadas ainda, as seguintes orientações:

- I – as despesas deverão ser orçadas a preço de junho de 2020;
- II – o chefe do Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal, até 30 de junho do corrente ano, a previsão de receita e respectiva memória de cálculo para o ano de 2021;
- III – a Mesa da Câmara encaminhará ao Prefeito Municipal, até 31 de julho do corrente exercício a proposta orçamentária relativa as dotações do Legislativo Municipal para o exercício de 2021, observada as disposições do art. 29-A da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 25/2000;
- IV – o Prefeito do Município encaminhará a Câmara Municipal, o Projeto de Lei Orçamentária Anual, para o exercício de 2021, até 30 de setembro de 2020;
- V – a Câmara Municipal deverá devolver para sanção do Chefe do Poder Executivo o projeto com os respectivos autógrafos, até 15 de dezembro de 2020;
- VI – o Prefeito deverá sancionar a Lei Orçamentária Anual e publicá-la até 31 de dezembro do corrente ano;
- VII – a Lei Orçamentária Anual (LOA) deverá:

a. Ser acompanhada dos demonstrativos e anexos previstos no art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

b. Consignar, sob o título de "RESERVA DED CONTINGÊNCIA" dotações genéricas no valor de até 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida;

VIII – na Lei Orçamentária, a receita prevista e a despesa fixada deverão obedecer a classificação constante dos anexos 2 e 6 da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964;

IX – para reserva de contingência tenha realidade material durante o exercício financeiro de 2021 somente poderão ser comprometidos 99,5% (noventa e nove inteiros e cinco décimos por cento), da receita com as despesas orçamentárias;

X – durante a execução orçamentária a RESERVA DE CONTINGÊNCIA só deverá ser utilizada para:

a. Financiar passivos contingentes de natureza emergencial ou de valor imprevisível quando da elaboração da lei orçamentária;

b. Pagar despesas relativas a eventos extraordinários que representam riscos a vida, a saúde ou a segurança da população;

c. Cobrir frustração de arrecadação de receita de transferências que deveria ser empregada em projetos ou atividades pertinentes as metas e prioridades da administração municipal fixada para o ano de 2021.

Art. 8º. O projeto da Lei Orçamentária a ser encaminhada pelo Poder Executivo a Câmara Municipal, será constituído de:

I – texto da lei;

II – quadros orçamentário consolidado;

III – anexo do orçamento fiscal, discriminando a receita e a despesa, na forma atendida nesta lei e nas demais leis federais que regem a espécie;

IV – os quadros orçamentários a que se refere o inciso III do Art. 22 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 9º. O projeto da Lei Orçamentária demonstrará ainda, a estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para o ano de 2021 em valores correntes e em termos de percentual da receita líquida,

EXPEDIENTE

5

Jornal Oficial do Município

Lei nº 174/76, de 27 de janeiro de 1976 – Lei 394/95, de 18 de março de 1995.

Distribuição Gratuita – Prefeito – Joaquim Hugo Vieira Carneiro



JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE RIACHO DOS CAVALOS/PB

IMPrensa Oficial do Município de Riacho dos Cavalos

ANO XLIV

Publicações Diversas

Quinta feira, 21 de maio de 2020.

EDIÇÃO EXTRA

destacando-se pelo menos, as relativas aos gastos com pessoal e encargos sociais.

Art. 10. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2021, deverá ser realizada de modo a evidenciar a melhor transparência na gestão fiscal, observando o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 11. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2021, deverão levar em conta, ainda, a obtenção de superávit primário, a ser demonstrado no anexo de Metas Fiscais.

Art. 12. O Poder Legislativo terá como limite de suas despesas correntes e de capital em 2021, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, o total da receita tributária mais transferências constitucionais realizadas no ano de 2020, em observância ainda, aos princípios da emenda constitucional nº 24/2000.

Art. 13. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta lei, a alocação dos recursos na lei do orçamento e em seus créditos adicionais será feita de forma a proporcionar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 14. A cada programa das áreas de educação, saúde e assistência social previstos no orçamento, deverá ser associado um PRODUTO, medido segundo unidades não monetárias, tendo custo unitário estimado igual ao total das dotações previstas no orçamento para o programa, dividido pelo número de unidades físicas previstas.

§ 1º. Por unidades físicas entendem-se as unidades do produto esperado pelo emprego de recursos públicos, a exemplo do número de alunos matriculados, número de atendimentos odontológicos, números de consultas médicas, número de famílias assistidas e assim por diante.

§ 2º. Ao final do exercício, o custo unitário será representado pelo valor da despesa realizada no programa, dividida pelo número de unidades efetivamente produzidas.

§ 3º. O Chefe do Poder Executivo Municipal fará divulgar custo unitário revisto, o custo unitário realizado, o produto obtido na execução do programa, a quantidade estimada e a quantidade realizada.

§ 4º. Divulgará, também o total das despesas realizadas pela administração pública e o total dos gastos na realização dos programas das áreas de saúde, educação e assistência social.

Art. 15. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas as destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos de atividades de natureza continuada que preencham uma das seguintes dotações:

I – sejam atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação;

II – sejam vinculadas a organismos nacionais ou internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

III – atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, bem como ao art. 61 de suas Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

§ 1º. A habilitação ao recebimento de subvenções sociais por parte de entidades privadas sem fins lucrativos dar-se-á mediante a apresentação de declaração, que comprove seu regular funcionamento nos últimos cinco anos, emitida no exercício de 2021 por três autoridades locais, além de comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º. As subvenções sociais previstas no orçamento só poderão ser transferidas mediante celebração do convênio, obrigando-se o beneficiário a prestação de contas e a obedecer na formalização dos respectivos instrumentos e na liberação de recursos, as regras do art. 116 da Lei Federal nº 8.666/93, com suas alterações posteriores.

Art. 16. É vedada também, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de “AUXÍLIOS”, a entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que:

I – prestem atendimento direto e gratuito ao público e estejam voltadas para o ensino especial junto a comunidades escolar municipal do ensino fundamental ou equivalente;

II – estejam voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, ou que estejam registradas junto ao Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;

III – sejam consórcios intermunicipais de saúde, ou equivalente, constituídos exclusivamente por entes públicos, que participem da execução de programas nacionais de saúde;

IV – sejam qualificados como Organização da Sociedade Civil de interesse público, na forma da legislação pertinente.

Art. 17. A execução das ações de que tratam os artigos 15 e 16 desta Lei, fica condicionado entretanto, a autorização exigida pelo art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF).

Art. 18. As entidades privadas beneficiadas com recurso públicos do orçamento municipal, a qualquer título, sujeitem-se a fiscalização pelo Poder concedente, com a finalidade de se verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Seção II

Das Diretrizes do Orçamento de Investimento

Art. 19. O orçamento de investimento previstos para cada órgão, deverá constar necessariamente do plano plurianual de investimentos, bem como nos demonstrativos orçamentário, destacando-se pelo menos:

I – os investimentos correspondentes a aquisição de bens móveis e/ou construção de bens imóveis;

II – os investimentos financiados com recurso originários de operações de créditos vinculados a projetos específicos, quando for preciso.

Parágrafo Único. Só serão incluídas na proposta orçamentária dotações para investimentos, se forem consideradas prioritárias para o município ou atendem as exigências desta lei.

Art. 20. Na programação de investimentos serão observadas, ainda, as seguintes prioridades:

I – inclusão de projetos em andamento;

EXPEDIENTE

Jornal Oficial do Município

Lei nº 174/76, de 27 de janeiro de 1976 – Lei 394/95, de 18 de março de 1995.

Distribuição Gratuita – Prefeito – Joaquim Hugo Vieira Carneiro



JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE RIACHO DOS CAVALOS/PB

IMPrensa Oficial do Município de Riacho dos Cavalos

ANO XLIV

Publicações Diversas

Quinta feira, 21 de maio de 2020.

EDIÇÃO EXTRA

II – inclusão de projetos em fase de conclusão.

III – inclusão de projetos em fase de conclusão.

Parágrafo Único. Não poderá ser programado investimentos a custa de anulação de dotações de projetos em andamento, desde que executados em pelo menos 10% (dez por cento).

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 21. O orçamento fiscal compreenderá a despesa com pessoal de todos os órgãos dos poderes do Município.

Parágrafo Único. Consideram-se despesas com pessoal, para fins previstos neste artigo:

I – a remuneração dos agentes políticos;

II – os vencimentos e vantagens fixas dos servidores ativos do Município;

III – as obrigações patronais;

IV – as demais despesas, assim consideradas pela Lei Complementar 101/2000.

Art. 22. As despesas com pessoal ativo e inativo do Poder Executivo, da Câmara Municipal e respectivos encargos sociais, obedecerão aos limites máximos previstos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal e encargos de qualquer dos Poderes do Município ultrapassar os limites de que trata o artigo precedente, o chefe do Poder Executivo adotará as providências previstas no art. 23 da mencionada Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, com vistas a reduzi-la aos limites máximos permitidos por lei.

Art. 24. O projeto de lei orçamentária demonstrará ainda, a estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para o exercício financeiro de 2021, em valores correntes e em termos de percentual da receita corrente líquida, destacando-se, pelo menos, as relativas aos gastos com pessoal e encargos sociais.

§ 1º. As despesas com pessoal e encargos sociais no ano de 2021, não poderão ultrapassar em percentual da receita corrente líquida. O montante estimado para o exercício de 2021, acrescido de até 20% (vinte por cento), se este for inferior ao limite estabelecido no inciso III do art. 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 2º. Na elaboração de suas propostas orçamentárias para pessoal e encargos sociais em 2021, o Poder Executivo e a Câmara Municipal observando o art. 71 da referida LC nº 101/2000, terão como limite, a despesa da folha de pagamento de abril de 2020, projetadas para o exercício, considerando-se os eventuais acréscimos legais, as alterações na estrutura organizacional e no plano de carreira dos servidores públicos municipais, as admissões para preenchimento de cargos efetivos através da mobilização de concurso público e a revisão geral de salários, que sem distinção de índice, acaso venha de ser concedida, sem prejuízo da observância ao disposto no §1º deste artigo.

TÍTULO VI

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 25. A lei municipal, que concede ou amplia incentivo ou benefício de natureza tributária, somente será aprovada se atendida as exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 26. Na estimativa da receita do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas que objetivem alterar a legislação tributária municipal, as quais venham estar em tramitação na Câmara Municipal até aprovação do orçamento de 2021.

§ 1º. Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentário:

I – serão identificadas as alterações propostas na legislação tributária e especificada a receita adicional esperada em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II – será apresentada programação especial de despesas, condicionada a aprovação das respectivas alterações na legislação tributária.

§ 2º. Caso a proposta de alteração na legislação tributária não seja aprovada, ou somente o seja parcialmente até o envio do projeto de lei do orçamento para sanção do Prefeito de sorte que em decorrência disto não possam ser realizadas as receitas esperadas, as dotações a conta dos referidos recursos serão canceladas, mediante decreto executivo, até trinta dias após a sanção da lei orçamentária.

§ 3º. Também por decreto, a ser editado no mesmo prazo do parágrafo anterior, o Chefe do Executivo promoverá a substituição das fontes de recursos condicionadas, constantes do orçamento sancionado, decorrente de alterações na legislação tributária municipal aprovada antes do encaminhamento do projeto de lei orçamentária para sanção pelas respectivas fontes de receita definitivas.

§ 4º. Aplica-se o disposto neste artigo as propostas de alteração na vinculação das receitas.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. A inclusão na Lei Orçamentária de transferência de recursos para o custeio de despesas de outros entes da federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do art. 62 da Lei Complementar 101/2000.

Art. 28. É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 29. Para efeitos do art. 16 da Lei Complementar 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos inciso I e II do art. 24 da Lei 8.666/1993.

Art. 30. As dotações correspondentes as despesas de exercícios anteriores, serão consignadas em todas as unidades orçamentárias dentro dos seus próprios programas de trabalho.

Art. 31. Até trinta dias pós a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Prefeito Municipal divulgará o cronograma mensal de desembolso e as metas bimestrais de arrecadação para o exercício de 2021.

EXPEDIENTE

Jornal Oficial do Município

Lei nº 174/76, de 27 de janeiro de 1976 – Lei 394/95, de 18 de março de 1995.

Distribuição Gratuita – Prefeito – Joaquim Hugo Vieira Carneiro



JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE RIACHO DOS CAVALOS/PB

IMPrensa Oficial do Município de Riacho dos Cavalos

ANO XLIV

Publicações Diversas

Quinta feira, 21 de maio de 2020.

EDIÇÃO EXTRA

Art. 32. Ocorrendo frustração das metas bimestrais de arrecadação ou acaso seja necessária a limitação de empenho de dotações e de movimentações financeiras, para se fazer face as metas de resultado primário em observância aos princípios do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, será fixado separadamente percentual de limitações para o conjunto de projetos ou de atividades orçados e calculados de forma proporcional a participação dos poderes em cada um dos citados conjuntos, excluídos as despesas cuja execução se constitua obrigação constitucional ou legal, observando-se ainda:

I – o Poder Executivo e a Mesa da Câmara Municipal determinarão por atos próprios a limitação de empenho;
II – a limitação de empenho ou simplesmente limitação de despesas deverá se dar no montante equivalente a diferença entre a receita arrecadada e a prevista até o bimestre;
III – o Poder Executivo e a Mesa da Câmara Municipal limitarão suas despesas em valor proporcional a participação de cada um no montante das dotações relativas aos projetos atividades ou operações especiais a serem afetados com a medida na forma estabelecida no “caput” deste artigo;
IV – as despesas com pessoal e encargos, bem como, as referentes ao pagamento do principal e encargos da dívida, não serão objetos de limitação.

Parágrafo Único. Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará a Mesa da Câmara, mediante apresentação de memória de cálculo, premissas, parâmetros e as justificativas do ato, o montante que caberá ao legislativo limitar seus empenhos e movimentações financeiras.

Art. 33. As ajudas financeiras e dotações concedidas a pessoas físicas deverão processar-se de conformidade com lei municipal específica.

Art. 34. É vedado consignar no orçamento municipal para 2021, dotações pra subvenções econômicas, ressalvadas as que se destinam a incentivar atividades econômicas voltadas para a geração de emprego e renda, hipótese em que a execução da despesa deverá estar autorizada por lei específica.

Art. 35. São vedados quaisquer procedimentos por parte dos ordenadores de despesas, visando a viabilidade a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotações orçamentária.

Parágrafo Único. Caberá a contabilidade registrar os atos e fatos relativos a gestão orçamentária e financeira, efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do *caput* deste artigo.

Art. 36. O Poder Executivo poderá mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2021 e em créditos adicionais em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantidas a estrutura programática expressa por categoria de programação, conforme definido nesta lei, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação.

Art. 37. Não sendo sancionada e publicada a Lei Orçamentária Anual até 31 de dezembro do ano em curso, o orçamento referente as dotações relativas as atividades, projetos ou operações especiais pertinentes aos objetivos e metas previstos nos artigos 2º e 3º desta lei podendo ser executados como propostos a razão de 1/12 (um doze avos) por mês.

Art. 38. O ANEXO DE METAS FISCAIS, anexo a esta lei, estabelece para o exercício financeiro de 2021, as prioridades da administração na forma dos anexos abaixo discriminados:

Anexo I – Metas Anuais;

Anexo II – Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;

Anexo III – Metas fiscais atuais comparadas com as fixadas no exercício anterior;

Anexo IV – Evolução do patrimônio líquido;

Anexo V – Origem de aplicação de recursos obtidos com alienação de ativos;

Anexo VI – Receitas e despesas previdenciárias do RPPS;

Anexo VII – Estimativa e compensação da renúncia de receita;

Anexo IX – margem de expansão de despesas obrigatórias de caráter continuado.

Art. 39. O ANEXO DE RISCOS FISCAIS, anexo a esta lei, estabelece para evidenciar passivos contingentes e outros riscos fiscais no decorrer do exercício de 2021.

Art. 40. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 41. Revogam-se as disposições em contrário.

Joaquim Hugo Vieira Carneiro
Prefeito Constitucional

ANEXOS DE RISCOS FISCAIS

A Lei de Responsabilidade Fiscal de maio de 2000, determinou que os diversos entes da federação assumissem o compromisso com a implementação de um orçamento equilibrado.

Este compromisso inicia-se com a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, quando são definidas as metas fiscais, a previsão de gastos compatíveis com as receitas esperadas e identificados os principais riscos sobre as contas públicas no momento da elaboração do orçamento.

Os riscos orçamentários são aqueles que dizem respeito a possibilidade de as receitas e despesas previstas não se confirmarem, isto é, que durante a execução orçamentária ocorram desvios entre receitas e despesas orçadas.

O segundo tipo de risco refere-se aos passivos contingentes, especialmente aqueles decorrentes de ações judiciais.

De acordo com os registros da Procuradoria Jurídica do Município as ações em tramitação podem vir a se traduzir em desembolso financeiro por parte do Município no decorrer do

EXPEDIENTE

Jornal Oficial do Município

Lei nº 174/76, de 27 de janeiro de 1976 – Lei 394/95, de 18 de março de 1995.

Distribuição Gratuita – Prefeito – Joaquim Hugo Vieira Carneiro



JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE RIACHO DOS CAVALOS/PB

IMPrensa Oficial do Município de Riacho dos Cavalos

ANO XLIV

Publicações Diversas

Quinta feira, 21 de maio de 2020.

EDIÇÃO EXTRA

exercício será consignada dotação específica na Lei Orçamentária Anual a saber:

- Possíveis ações relacionadas a responsabilidade do Município, a serem movidas a partir desta data e que venham a motivar pagamentos no exercício, inclusive de natureza tributária e trabalhista;
- Passivos ainda não contabilizados, relativos a valores que no exercício seguinte podem vir a ser conhecidos como dívida como por exemplo, o reconhecimento de dívida de natureza previdenciária.
- Depósitos judiciais relativos a ações a serem impetradas pelo Município.

PROVIDÊNCIAS A SEREM TOMADAS

No caso dos riscos orçamentários se ocorrerem durante a execução do orçamento de 2021, a Lei de Responsabilidade Fiscal em seu art. 9º prevê a reavaliação bimestral das receitas de forma a compatibilizar a execução orçamentária e financeira com as metas fiscais fixadas na LDO. A reavaliação bimestral juntamente com a avaliação do cumprimento das metas fiscais efetuada a cada quadrimestre permite que eventuais desvios, tanto de receita quanto de despesa, sejam corrigidos ao longo do ano, sendo os riscos orçamentários que se materializarem compensados com realocação ou redução de despesas. Ou ainda em caso o desequilíbrio fiscal se concretize, o Executivo poderá lançar mão da reserva de contingência na forma da alínea b, inciso III do art. 50 da Lei Complementar 101/2000 ou ainda, caso não seja suficiente e se prolongue por mais tempo, o Executivo deverá reformular o anexo de metas fiscais limitando a emissão de empenho na forma estabelecida na presente lei.

COMENTÁRIO: a previsão de valores futuros normalmente representa um grande desafio. Os fatores que influenciam a arrecadação são vários e também se alteram ao longo do tempo. Muitos deles sequer possuem maneiras de serem diretamente mensurados, especialmente no caso do Município de Riacho dos Cavalos, bastante carente em estatísticas,

Dessa forma qualquer exercício de previsão de valores futuros de séries temporais deve ser em primeiro lugar, considerado como decorrente de métodos relativamente limitados. Os valores previstos não devem ser interpretados como previsões completamente precisas acerca do futuro, mas sim um número de torno do qual se pode estabelecer uma probabilidade relativamente alta de ocorrência.

RECEITA FISCAL: foi apurada para 2021, conforme metodologia descrita abaixo:

a) Impostos:

O cálculo dos impostos foi implementado aplicando a média de crescimento das receitas realizadas entre 2016 a 2018, baseado no artigo 30 da Lei Federal nº 4.320/64, de 17/03/1964.

b) Transferências correntes (FUNDEB):

O valor da cota parte do fundo de participação/fundeb/estado é o valor previsto pelo tesouro nacional.

c) Demais contas

Foram todas atualizadas pelo IPCA para 2021, de 3,75%.

RESULTADO PRIMÁRIO: diferença entre o total de receita e o total de despesa, excluídas para ambos os totais, as parcelas relacionadas a dívida, empréstimos remuneração de ativo disponível, participações e privatizações.

RESULTADO NOMINAL: resultado primário – juros e encargos da dívida.

PROJEÇÃO DE CRESCIMENTO REAL: para 2021 e 2022 foram incorporados os valores do IPCA projetados para os respectivos anos, para as metas em valores correntes e para as metas em valores constantes.

Projeção para o período de 2018 a 2021 (IPCA) conforme Metas de Inflação oficial do Governo Federal.

2018 – 4,416%;

2019 – 4,25%;

2020 – 4,00%;

2021 – 3,75%.

A estimativa de **margem de expansão das despesas** obrigatórias de caráter continuado é um requisito introduzido pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF para assegurar que não haverá a criação de nova despesa permanente sem fontes consistentes de financiamento.

O aumento permanente de receita e entendido como aquele proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição (§ 3º, do art. 17 da LRF). A presente estimativa considera como ampliação da base de cálculo o crescimento real da atividade econômica dado que se refere a elevação da grandeza econômica ou numérica sobre a qual se aplica uma alíquota para se obter o montante a ser arrecadada, assim como os efeitos da legislação sobre a arrecadação total.

Por sua vez, considera-se como obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada da lei ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios (*caput* do art. 17 da LRF).

A estimativa da margem de expansão para o exercício de 2021, foi feita com base somente na receita administrada pela Secretaria de Administração e Finanças e Receita, tendo em vista o elevado grau de vinculações das demais receitas orçamentárias, o que inviabiliza a sua utilização para o aumento das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Como estimativa do aumento de receita, foram acrescentados os impactos das variações de receitas decorrentes de alteração na legislação tributária.

• Previsão de aumento do FPM;

• Modernização da máquina arrecadadora através da atualização do cadastro imobiliário e fiscal do município, bem como da revisão dos créditos para cobrança de taxas municipais para adequação ao custo real de serviços que constituem os respectivos fatos geradores.

Contabilizou-se também o aumento das despesas permanentes de caráter obrigatório que terão impacto em 2021. Tal aumento será provocado pelos seguintes fatores: implementação das reestruturações de carreiras já autorizadas ou em fase de autorização no âmbito do Poder Municipal, provimentos de cargos vagos ou criados já autorizados ou em fase de autorização; crescimento vegetativo da folha de pagamento de servidores ativos e inativos decorrentes do aumento do salário mínimo e revisão geral.

I – LRF, art. 4º, § 1º “integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias: Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultado nominal e primário e

EXPEDIENTE

Jornal Oficial do Município

Lei nº 174/76, de 27 de janeiro de 1976 – Lei 394/95, de 18 de março de 1995.

Distribuição Gratuita – Prefeito – Joaquim Hugo Vieira Carneiro



JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE RIACHO DOS CAVALOS/PB

IMPrensa OFICIAL DO MUNICÍPIO DE RIACHO DOS CAVALOS

ANO XLIV

Publicações Diversas

Quinta feira, 21 de maio de 2020.

EDIÇÃO EXTRA

montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes”.

II – LRF, art. 4º, § 2º, inciso I “avaliação do cumprimento das metas relativos ao ano anterior”.

III – LRF, art. 4º, § 2º, inciso II “demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculos que justifiquem os resultados pretendidos comparando as com as fixadas nos três exercícios anteriores e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional”.

IV – LRF, art. 4º, § 2º, inciso III “evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos”.

V – Art. 4º, V, “demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado”.

OBS: para 2021 não há concessão de benefício fiscal que implique em renúncia de receita.